



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720136/2015-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.796 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2018
Assunto EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS, REFLEXOS DE IRPJ E CSLL
Recorrente GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento à primeira seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente acórdão de impugnação referente a dois Autos de Infração, um da Cofins (fls. 293 a 297) e outro do PIS (fls. 298 a 304), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 2010 e 2011, lavrados em 23/03/2015, cuja ciência do contribuinte, pela via postal, ocorreu em 31/03/2015 (fl. 308), que teve os procedimentos detalhados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF - fls. 270 a 292).

Também foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (**com apuração pelo lucro real**), que se encontra no processo nº 10508.720135/2015-22, e referentes a contribuição previdenciária, que se encontra no processo nº 10508.720123/2015-06, conforme se constata no Termo de folhas 305 a 307, e no próprio TEAF, que nas fls. 271 a 283 dos autos tratam desses tributos, entretanto, como se trata de lançamentos com peculiaridades distintas da Cofins e do PIS, possui apuração diferente, devendo serem analisadas em processo distintos, conforme prescrito na Portaria RFB nº 666/2008.

A ação fiscal iniciou-se com a ciência do Termo de Início em 03/09/2014 (fls. 2 a 5), e neste o contribuinte fora intimado a apresentar a ECD (Sped Contábil, fls. 12 a 15), livros Diários e Razões (se não estivesse obrigado, já que não havia sido localizado no SPED a entrega de ECD), Lalurs (que não foi apresentado, já que não consta sua devolução), registro de Entradas e Saídas (fls. 124 a 221), notas fiscais de entradas (foram juntadas as necessárias, fls. 16 a 67) e saídas (não necessitaram serem juntadas) e Balanços, DREs e balancetes mensais (fls. 68 a 123), bem como "Informar em relação ao PIS e a Cofins se o contribuinte se encaixa na suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º da IN SRF 636/2006 (Cerealista). - de 01/01/2010 até 31/12/2011", bem como "que foram baixadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela matriz e filiais para o período de outubro/2010 a dezembro/2011".

Em resposta, datada de 21/10/2014 fl. 222, ao questionamento acima referente a suspensão, o contribuinte assim se pronunciou:

DEFESA ADMINISTRATIVA FISCAL A Empresa GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.4070975/0001-39, com sede na Rua MONSENHOR LOMBARDI, n.º 11, casa, centro, Cidade GANDU, Estado BAHIA, CEP 45.450-000, representada neste ato por seu Empresário/Administrador Sr. Eliedson Luiz de Souza Brito, brasileiro, casado, comerciante, portador do CIRG nº 3.248.303-19 e do CPF n.º 405.928.635.49, e de seu Contabilista o Sr. Edeilton Souza Brito, CRC-13290-BA com escritório profissional sito à Rua Parque Mário Andrezza, nº 30, Bairro centro, Cidade Gandu, Estado Bahia, onde recebe notificações e intimações, vem muito respeitosamente, com base na IN SRF 660/06, art. 2, item b, informar que, por se tratar de Empresa com atividade econômica de Comércio Atacadista de Cacau em Baga, CNAE 4623105, produto com NCM 18.01, onde a Empresa exerce cumulativamente a atividade de Cerealista (pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal), com base no art. 3º, Item I da referida IN a mesma se enquadra nos pré-requisitos para o benefício da suspensão da contribuição das contribuições para o PIS e a COFINS, referente às vendas efetuadas para as Empresas que também se enquadra em conformidade com o art. 4º, itens I, II e III da mesma IN. À vista do exposto e demonstrado o amparo legal, requer que seja acolhida a presente defesa.

No TEAV (fls. 270 e 271) consta que:

A empresa analisada entregou suas DIPJ, DACTON e DCTF para os anos 2010 e 2011 zeradas.

[...]Como a empresa é optante pelo lucro real, está obrigada a entregar sua contabilidade em meio digital, via SPED. Em consulta prévia verificamos que o contribuinte não havia entregue as ECDs para os anos calendários analisados.

[...]De posse da documentação entregue, verificamos que, apesar da DIPJ ter sido entregue zerada, a Escrituração Digital Contábil (ECD) transmitida, assim como os

balancetes assinados, têm valores de faturamento compatíveis com os dados extraídos da SEFAZ-BA e de sua movimentação financeira.

Nos documentos de lançamentos citados acima foram apuradas as infrações a seguir discriminadas, cada qual com seu respectivo valor que se encontram presentes nos Autos de Infração, da Cofins e do PIS, lavrados:

COFINS: 0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2010 e 30/09/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/2003 Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03. Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art.

21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09.

PIS: 0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2010 e 30/09/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02 Art.

2º da Lei nº 10.637/02 Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09.

As infrações acima tratam da tributação da Cofins e do PIS em relação à venda de cacau para outros comerciantes atacadistas, entendendo a autoridade fiscal que não há suspensão das citadas contribuições quanto a essas vendas por parte do contribuinte. Essa infração teve a multa de ofício aplicada de 75%.

O contribuinte (GANCAU) é optante do lucro real, já que não há recolhimento algum em que demonstra ter optado por outro regime, corroborado pela informação de suas DIPJs (2010 ND nº 0000840539, e 2011 - ND nº 0000843928).

No TEAV (fls. 284 a 291) consta (parcialmente) que:

Diante da legislação supracitada, percebe-se que a suspensão prevista do PIS e da COFINS, na venda do cacau em amêndoas efetuadas por cerealistas, só pode ser aplicada nas condições colocadas no art. 4º da IN SRF 660/2006, ou seja, vendas efetuadas a pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda pelo lucro real, exerçam atividade agroindustrial, e utilizem o produto adquirido como insumo.

É vedada ainda a suspensão quando a aquisição for destinada a revenda.

[...]De posse das Notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte discriminei as vendas por adquirente (**doc 30**), resumidas no quadro abaixo:

ADQUIRENTE	ATIVIDADE	2010	2011
ADILIO PEDRAL DOS SANTOS	COMERCIO ATACADISTA		80.000,00
ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS	COMERCIO ATACADISTA	870.250,40	1.070.900,00
ATUAL COMERCIO DE CACAU	COMERCIO ATACADISTA		258.000,00
AMAZONBAHIA LTDA.	COMERCIO ATACADISTA	83.000,00	
DELFI CACAU BRASIL LTDA.	AGROINDUSTRIA	9.634.640,12	11.526.816,03
BARRY CALLEBAUT BRASIL LTDA.	AGROINDUSTRIA	2.498.235,13	2.010.983,40
	TOTAL DE VENDAS:	13.326.165,65	15.198.139,43

No quadro abaixo colocamos os valores mensais das vendas realizadas pela GANCAU às comerciais atacadistas, não abrangidas pela suspensão do PIS e COFINS:

(...)

Como a empresa utiliza a sistemática de apuração da NÃO cumulatividade, analisamos a contabilidade e as notas fiscais da empresa, visando ao possível aproveitamento do crédito na entrada.

Importante ressaltar que as DACONs apresentadas pela empresa estão todas zeradas, sem nenhuma indicação dos créditos na apuração do PIS e COFINS não cumulativo.

Verificamos também que todas as notas fiscais de compra de cacau são de fornecedores pessoa física.

A regra geral do sistema não-cumulativo é o não aproveitamento de crédito nas aquisições e pagamentos a pessoas físicas, [...]Como o contribuinte é revendedor da mercadoria e não produtor, não tem direito ao crédito presumido nas aquisições de cacau de pessoa física. Atente-se ainda, que o produto adquirido da pessoa física deve se enquadrar como insumo para a adquirente.

Diante de tudo o exposto acima, conclui-se que as vendas de mercadorias para as empresas comerciais atacadistas devem ser tributada pelo PIS E COFINS, regime NÃO cumulativo, em virtude da empresa ser optante pelo Lucro Real.

Como os produtos vendidos foram adquiridos de pessoas físicas, não geram créditos na entrada, conforme explicitado anteriormente.

(...)

A impugnação (fls. 311 a 359) foi recepcionada em 29/04/2015, juntou acórdãos judiciais (fls. 361 a 382) que tratam de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 da contribuição de segurador especial e produtor rural (relacionada a infração previdenciária que não está sendo tratada nos presentes autos), planilha com o preço médio do cacau nos anos de 2010 e 2011 (fls. 383 e 384).

Em resumo o impugnante atacou o lançamento com os seguintes argumentos relacionados a Cofins e ao PIS (lembrando que há na impugnação tópicos específicos relacionados ao IRPJ e CSLL e a contribuição previdenciária): De que a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração com base apenas na IN SRF nº 660/06, já que entende ele que a Lei nº 10.925/2004 nada cita a respeito de vendas a pessoas jurídicas

que não exerça atividade agroindustrial. Declara que atendeu a todas as condições da citada lei, que a autoridade fiscal restringiu abusivamente o prescrito na lei, que o acórdão transcrito pela autoridade fiscal está equivocado, de que a IN retro citada é hierarquicamente inferior a lei ordinária e não pode ampliar, anular ou restringir o benefício que consta na lei, trata da alteração introduzida na IN SRF nº 660 pela IN RFB nº 977/2009, que o arbitramento do lucro torna indevida a tributação do PIS e da Cofins, de que a IN advém de órgão inferior a lei ordinária, da ilegalidade que a autoridade fiscal comete ao aplicar tal entendimento contrário aos arts. 145 em diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), de que o art. 64 da Lei nº 9.784/00 é taxativa sobre a responsabilidade do servidor público quando inquirido pelo recorrente, trata de legislação do estado da Bahia (ICMS), da desoneração das exportações, pede que não se incida as contribuições do PIS e da Cofins na empresa Josenildo (sic.) e que se afaste qualquer responsabilização do impugnante e dos arrolados solidariamente.

A seguir transcrevemos o que constou ao final seu pedido:

CONSIDERAÇÕES FINAIS O contribuinte é referto de boa fé, coadjuva o máximo possível com o Fisco e sempre procurou proceder de acordo com os ditames legais, o mesmo que concede autoridade ao Estado para fiscalizar.

Por conseguinte, pede-se a nulidade do Auto de Infração PIS, COFINS, IRPJ, CSLL - Lucro Arbitrado - e Contribuição Previdenciária - 2010 e 2011, MPF número 0510500.2014/00035 (anexos 01 a 176).

Caso essa egrégia instância de Julgamento da Receita Federal do Brasil entenda como necessário, pedem-se também todas as perícias ou diligências de direto que couberem aos relatos especificados por meio das contestações apresentadas nesta peça de impugnação.

A presente argumentação é composta por esta peça textual de impugnação com 49 páginas de um só vértice, 200 anexos.

O contribuinte GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA, CNPJ nº 00.407.975/0001-39 poderá consubstanciar, após as perícias ou diligências, e julgamento, outros esclarecimentos que se fizerem necessário ao bom direito, bem como seu sócio, o Sr. Eliedson Luiz Souza Brito, CPF: 495.928.635-49.

Nestes termos, pede-se a nulidade total do Auto de Infração MPF nº 0510500.2014/00035.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-61.643, considerou a impugnação improcedente:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

*NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. VENDAS COM
SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.*

O regime da suspensão no recolhimento da Cofins, prescrito na Lei nº 10.925/2004, não se aplica no caso de pessoa jurídica cerealista que efetuar revenda de cacau a outras pessoas jurídicas atacadistas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.

O regime da suspensão no recolhimento do PIS, prescrito na Lei nº 10.925/2004, não se aplica no caso de pessoa jurídica cerealista que efetuar revenda de cacau a outras pessoas jurídicas atacadistas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação, e requer o cancelamento integral dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que verse sobre a exigência de PIS/COFINS, quando reflexa do IRPJ e formalizada com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

É o caso ora examinado. Explico.

Com o mesmo MPF, foram lavrados os autos de infração de PIS e COFINS neste presente processo, mas também foram lavrados os autos de infração do IRPJ e da CSLL (**com apuração pelo lucro real**), que se encontra no processo nº 10508.720135/2015-22, e referentes a contribuição previdenciária, que se encontra no processo nº 10508.720123/2015-06, conforme se constata no Termo de e-fls. 305 a 307 e no próprio TEAF, e-fls. 271 a 283.

Assim, mais do que reflexos, todas as imputações fiscais fundamentam-se nos mesmos elementos de prova.

Portanto, este voto restringe-se à análise de ofício de questão preliminar prejudicial, que é a incompetência desta Seção para apreciação do caso, sob pena de nulidade, conforme se justifica a seguir.

Como já mencionado, o art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), livro II,

elencas as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, dentre elas no inciso IV, os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV — CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ e CSLL, formalizados em um mesmo procedimento fiscal, e formalizados com base nos mesmos elementos de prova, o que de fato aconteceu.

Consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 270-292), a seguinte motivação:

TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO
IRPJ, CSLL, PIS, COFINS – 2010 E 2011 – LUCRO REAL

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no encerramento dos trabalhos de fiscalização, iniciados em 03/09/2014, autorizado por intermédio do MPF nº 0510500 2014 00035, na empresa GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA, CNPJ:00.407.975/0001-39, lavro o presente termo de verificação e encerramento da ação fiscal.

- Do IRPJ e CSLL Partindo dos valores apurados acima como lucro real para cada trimestre, aplicamos as alíquotas correspondentes e obtivemos o valor devido de IRPJ e CSLL para cada período de apuração dos anos 2010 e 2011, objetos deste auto de infração lavrado junto ao contribuinte.

- Do PIS e COFINS Na resposta apresentada pelo contribuinte ao termo de início do procedimento fiscal, o contribuinte informou que utiliza a suspensão prevista na Lei 10.925/04 (doc 20).

Portanto, na apuração do Pis e da Cofins devidos, deve-se levar em consideração a particularidade da empresa poder utilizar a suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, e no art. 2º da IN SRF nº 660/2006, para cerealistas que comercializam amêndoas de cacau “in natura”.

Para uma compreensão mais clara do alcance da suspensão, reproduzo abaixo a legislação supracitada: (...)

Diante da legislação supracitada, percebe-se que a suspensão prevista do PIS e da COFINS, na venda do cacau em amêndoas efetuadas por cerealistas, só pode ser aplicada nas condições colocadas no art. 4º da IN SRF 660/2006, ou seja, vendas efetuadas a pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda pelo lucro real, exerçam atividade agroindustrial, e utilizem o produto adquirido como insumo.

É vedada ainda a suspensão quando a aquisição for destinada a revenda.

Para esclarecer ainda mais a situação encontrada citamos o art. 111 do CTN e complementarmente a Solução de Consulta nº 73, de 21/08/2013 emitida pela SRRFB da 5ª Região Fiscal: (...)

(...)

Diante do exposto acima conclui-se que, a suspensão prevista na Lei 10.925/04 e IN SRF 660/06 só valem para as vendas efetuadas a DELFI CACAU e a BARRY CALLEBAUT, que são agroindústrias. As vendas efetuadas às demais empresas, por terem a mesma atividade da empresa vendedora, não têm direito à suspensão e devem ser tributadas normalmente para o PIS e a COFINS.

No quadro abaixo colocamos os valores mensais das vendas realizadas pela GANCAU às comerciais atacadistas, não abrangidas pela suspensão do PIS e COFINS: (...)

Como a empresa utiliza a sistemática de apuração da NÃO cumulatividade, analisamos a contabilidade e as notas fiscais da empresa, visando ao possível aproveitamento do crédito na entrada.

Importante ressaltar que as DACONs apresentadas pela empresa estão todas zeradas, sem nenhuma indicação dos créditos na apuração do PIS e COFINS não cumulativo.

Verificamos também que todas as notas fiscais de compra de cacau são de fornecedores pessoa física.

A regra geral do sistema não-cumulativo é o não aproveitamento de crédito nas aquisições e pagamentos a pessoas físicas, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. A exceção a tal regra foi prevista no Art. 8º da Lei 10.925/2004, e art. 5º da IN SRF nº 660/2006 reproduzido abaixo: (...)

(...)

Como o contribuinte é revendedor da mercadoria e não produtor, não tem direito ao crédito presumido nas aquisições de cacau de pessoa física. Atente-se ainda, que o produto adquirido da pessoa física deve se enquadrar como insumo para a adquirente.

Diante de tudo o exposto acima, conclui-se que as vendas de mercadorias para as empresas comerciais atacadistas devem ser tributadas pelo PIS E COFINS, regime NÃO cumulativo, em virtude da empresa ser optante pelo Lucro Real. Como os produtos vendidos foram adquiridos de pessoas físicas, não geram créditos na entrada, conforme explicitado anteriormente.

Nos quadros abaixo coloco as vendas mensais efetuadas às comerciais atacadistas e os valores apurados como PIS e COFINS DEVIDOS para os anos 2010 e 2011, objetos do auto de infração a ser lavrado junto ao contribuinte.

(...)

A situação atual do processo nº 10508.720135/2015-22 é: entrada no CARF em 17/10/2016.

Diante disso, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, há de se declinar da competência para julgar a presente demanda, determinando-se a vinculação do presente processo ao de nº 10508.720135/2015-22, e em seguida, a redistribuição deles para a 1ª Seção de Julgamento.

Em suma, voto por declinar a competência do julgamento à primeira seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora